

ARTIGO

A EXCLUSÃO DIGITAL DOS IDOSOS E O ACESSO À JUSTIÇA

LA EXCLUSIÓN DIGITAL DE LAS MAYORES Y EL ACCESO A LA JUSTICIA

THE DIGITAL EXCLUSION OF THE ELDERLY AND ACCESS TO JUSTICE

Weverton de Castro Coutinho¹

Sana Gimenes Alvarenga Domingues²

RESUMO:

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado democrático de direito, já que não podemos falar de acesso à justiça quando uma parcela da sociedade não tem aproximação com o judiciário. Existe um grande grupo de idosos que sofre com a dificuldade em ter suas demandas atendidas a tempo, assim como a implementação da justiça on-line na estrutura jurídica brasileira se tornou um problema para esse público. O trabalho tem como objetivo apresentar os desafios quanto ao acesso por parte de idosos que sofrem ao levar uma demanda à justiça, as suas dificuldades com a informatização dos processos e como a estrutura Estatal não tem preparo para receber seus tutelados. Diante de tais questões, apresenta ainda medidas de soluções para tais problemas que foram criados e sancionados por lei pelo Estado, mas caíram no ostracismo da não aplicabilidade.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Email: wecoutinhoo@gmail.com

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2006) e em Ciências Sociais (2007) pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Possui mestrado (2010) e doutorado (2015) em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Também é especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018). Atualmente, é professora do Curso de Direito do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Ocupou o cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019. Foi Presidenta da Fundação da Infância e Juventude do mesmo município entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2020. Também foi Presidenta do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente entre abril de 2019 e janeiro de 2020. Faz parte do ATEGEN (Atelier de Estudos de Gênero) desde 2008. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia Política, e em Direito e Gestão Pública, com ênfase em Direito Público, trabalhando, principalmente, com as seguintes temáticas: estudos de gênero, direitos humanos e cidadania. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6315311589162722> . Email: sanagimenes@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Exclusão digital. Justiça Igualdade. Internet.

RESUMEN:

El acceso a la justicia es uno de los pilares del Estado democrático de derecho, ya que no podemos hablar de acceso a la justicia cuando una parte de la sociedad no tiene acceso al poder judicial. Hay un gran grupo de personas mayores que sufren la dificultad de que sus demandas sean atendidas a tiempo, así como la implementación de la justicia en línea en la estructura jurídica brasileña se ha convertido en un problema para este grupo. El trabajo tiene como objetivo presentar los desafíos en materia de acceso de las personas mayores que sufren al momento de presentar una demanda ante la justicia, sus dificultades con la informatización de los procesos y cómo la estructura del Estado no está preparada para recibir a sus tutores. Frente a tales cuestiones, también presenta medidas de solución a tales problemas que fueron creadas y sancionadas por la ley por el Estado, pero cayeron en el ostracismo de la inaplicabilidad.

PALABRAS CLAVE: Adulto mayor. Exclusión digital. Justicia Igualdad. Internet.

ABSTRACT:

Access to justice is one of the pillars of the democratic rule of law, as we cannot talk about access to justice when a portion of society does not have access to the judiciary. There is a large group of elderly people who suffer from the difficulty of having their demands met on time, just as the implementation of online justice in the Brazilian legal structure has become a problem for this group. The work aims to present the challenges regarding access for elderly people who suffer when bringing a demand to justice, their difficulties with the computerization of processes and how the State structure is not prepared to receive their guardians. Faced with such issues, it also presents measures of solutions for such problems that were created and sanctioned by law by the State, but fell into the ostracism of non-applicability.

KEYWORDS: Elderly. Digital exclusion. Justice Equality. Internet.

I - INTRODUÇÃO

O processo eletrônico é uma realidade do judiciário brasileiro e veio com a promessa de agilidade e facilidade no acesso à justiça, porém há grupos na sociedade, como parte dos idosos, que ainda não conseguem ter o acesso à justiça nos moldes atuais, principalmente aqueles que são atendidos pela Defensoria Pública. Com a utilização da internet e outros meios eletrônicos para acompanhamento processual, essas pessoas acabam cerceadas em seus direitos. Sendo assim, como

garantir que esses idosos e vulneráveis tenham o acesso à justiça e superem a exclusão digital?

De forma natural e esperada, a tecnologia chegou às entidades públicas com inúmeras vantagens e ganhos, o que marca a era digital. Quando pensamos em processo eletrônico podemos imaginar a facilidade de acesso a demanda judicial e a suas fases. Hoje, por exemplo, é mais rápido fazer uma consulta processual, mesmo que em segunda instância e até os julgadores podem analisar um processo com apenas um clique, e em uma velocidade jamais imaginada na era do processo físico. Esse artigo concentra-se nas pessoas que não têm familiaridade com a internet e suas ferramentas, por motivos de dificuldade de entendimento quanto ao funcionamento da rede em si, além daqueles que, por condições físicas e financeiras, enfrentam barreiras ainda maiores dentro do enorme grupo de excluídos digitais. O foco será, portanto, nos idosos hipossuficientes e alheios às inovações tecnológicas.

O Estatuto do Idoso, a Lei 10.741 de 2003, em seu artigo segundo discorre que a pessoa idosa goza dos mesmos direitos inerentes à pessoa humana e é assegurado por lei que sejam facilitados para esse público quaisquer acessos com fins de preservar sua integridade física e mental. Na letra da lei, vemos que a acessibilidade se torna igualdade, entretanto, na realidade não vemos fluir tal alcance pretendido pela norma abstrata.

É fundamental abordar essa questão devido ao grande número de pessoas que está na obscuridade quando se trata de acesso à justiça. Na prática, a vida nos leva a situações em que se faz necessário o amparo do Estado e quando há busca por justiça e essa não se faz acessível e presente, se instaura uma instabilidade social severa.

Este estudo contribuirá para a visibilidade de tais pessoas que necessitam de segurança jurídica, que têm suas lides pendentes para serem solucionadas e demandam de atenção do Estado. O presente trabalho visa verificar, na prática, como funciona a acomodação de idosos na era do processo digital.

Para tanto, partiu-se de uma análise bibliográfica, que segundo o autor em sua obra elucida que a “Revisão Bibliográfica é enunciar alguns dos ‘interlocutores’ com os quais você travará o seu diálogo historiográfico e científico” (Barros, 2010, p. 2). Sendo esse modelo ideal para abordar a temática justiça social e igualdade dentro do sistema jurídico brasileiro, através de artigos e doutrinas, serão apresentados problemas e soluções sobre as dificuldades encontradas pelos idosos.

Na primeira seção desse artigo será abordado o conceito de justiça e medidas que tornaram o processo digital. Na segunda a velhice frente às dificuldades estruturais dos órgãos do sistema de justiça. Na terceira são analisadas algumas medidas de solução para o problema. Tais informações são relevantes para visibilidade sobre a situação enfrentada pelas pessoas avaliadas e apontados caminhos, além da contribuição para a comunidade acadêmica.

II – CONCEITO DE JUSTIÇA E MEDIDAS QUE TORNARAM O PROCESSO DIGITAL

Justiça é um anseio social marcado na história da humanidade como uma busca incansável de reparação e prevenção. Conseguimos ver na história, inicialmente na antiguidade clássica, os povos gregos antigos correlacionando justiça com razão. Assim afirma Hogeman “os gregos foram os primeiros preocupados em estabelecer uma correlação entre o direito que vigorava na cidade a uma razão presente na natureza” (Hogeman et al., 2014, p. 35).

Podemos ainda ver os romanos na Antiguidade absorvendo e aplicando o pensamento grego, estoico e romano através de Marco Júlio Cícero (106-43 a.c) alinhando a ordem natural com a criação de normas jurídicas.

Os juristas romanos na antiguidade foram capazes de converter em instituições de Direito um conjunto de ideias Gregos, o que fez com que aquele vínculo constante entre valores superiores da ordem natural servissem de parâmetro para o processo técnico de produção do direito e para a definição do próprio conteúdo de suas normas (Schaffear, 2014, p.35)

O que se apresenta como justiça na atualidade é o refinamento de um longo processo histórico que formou uma sociedade que busca o que é justo, o qual trabalha constantemente para ter suas lides sanadas dentro dos limites impostos na lei. A partir do momento que o Estado passa ser a figura intermediadora de conflitos, assume também o papel de ser a figura que define o que é justiça perante as partes envolvidas em um conflito.

O direito passa por inúmeras transições que se tornam um marco na estrutura jurídica brasileira que pavimenta o caminho de justiça e seu conceito. Eventos do mundo jurídico brasileiro como o positivismo jurídico e sua crise, a teoria pura de Kelsen e Miguel Reale e a estrutura tridimensional do direito se tornam grandes nortes

para o entendimento do que é Direito e conseqüentemente do que poderia ser entendido como justiça.

Todos esses momentos históricos nos levam a inúmeros significados de justiça, que se torna plural quando encontramos múltiplas vivências dentro de uma sociedade. Dentre os sentidos da palavra justiça encontramos diversas concepções diferentes para a termo. “Segundo Aristóteles, a justiça é uma virtude considerada de saber prático, ou seja, que só se aprende fazendo” (Rios et al, 2020). Para o autor justiça é uma disposição de caráter que torna a pessoa propensa a fazer e desejar o que é justo, ou seja, tem um caráter pessoal de quem está fazendo o ordenamento.

Para o criminalista Fernando Capez uma das grandes definições de justiça é igualdade “Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que o regem” (Capez, 2017, p.17).

Para o autor Leonardo Sica justiça está atrelada à restauração e seu significado pode ser definido como

Projeta-se a proposta de promover, entre os verdadeiros protagonistas do conflito, iniciativas de solidariedade, de diálogo e, de forma consensual, planos de ação reconciliadores. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado poderia ser considerada como “prática restaurativa” (Sica,2007).

Encontra-se ainda no preâmbulo da Constituição que a sua missão é assegurar a todos justiça

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos [...] e a justiça como valores supremos de uma sociedade (Brasil,1988).

Como um dos tópicos centrais do direito, justiça passa ser uma das figuras principais a serem estudadas por operadores da lei, através de seus projetos. A função do Legislativo é manter o senso de igualdade, dignidade, coletividade e individualidade nas normas e tais características devem ser norteadores no processo legislativo como um pilar para a eficácia e aplicabilidade da legislação.

Com a internet sendo um divisor de águas na vida de qualquer pessoa, era fácil de imaginar que as portas do judiciário se abririam para as inovações da tecnologia. O mundo globalizado transformou as formas de comunicação, estar online significa

que disponibilidade que é sinônimo acessibilidade que nos leva a entender que todos estão inclusos nessa nova era digital.

As facilidades de um processo online são vistas, por exemplo, na agilidade em fazer uma consulta processual, mesmo em segunda instância, quando os julgadores podem analisar um processo de primeira instância com apenas um clique, e em uma velocidade jamais imaginada na era dos processos físicos.

Um exemplo prático ocorre nos agravos de instrumento. Anteriormente, quando o processo era físico, se fazia necessário anexar peças obrigatórias e peças facultativas, incorrendo prazo de 05 (cinco) dias para sanar a não apresentação. Com a nova era eletrônica, se faz desnecessária a anexação de tais peças, conforme artigo 1017, parágrafo 5 do Código de Processo Civil. Entretanto, ainda há os processos físicos, mas eles já são minoria, conforme a Resolução Nº 420 do CNJ: “Art. 1o Fica vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1o de março de 2022”.

Dentre os malefícios da era tecnológica, os crimes também nasceram com o seu surgimento e com eles a necessidade de leis punitivas e preventivas para garantia de justiça. Um exemplo de crimes cibernéticos está descrito no artigo 154-A da lei 14.155 de 2021.

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (Brasil, 2021).

Se a sociedade implementa uma nova forma de comunicação e essa forma gera novos meios de interação, sejam lícitas ou ilícitas, nasce para o Estado o dever de agir sobre tal transformação, pois dentre suas atribuições está a tutela de lidar com o desenvolvimento da sociedade que ele legisla.

III- A VELHICE FRENTE ÀS DIFICULDADES ESTRUTURAIS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A estrutura fornecida pelo Estado passa a ser um problema para uma parcela de idosos que necessitam da utilização de serviços públicos. O grupo encontra dificuldade pelo tempo de espera, infraestrutura, entendimento de quais

documentações são necessárias para dar entrada em um processo, entendimento do próprio direito que estão postulando e, o mais difícil de todos, o acompanhamento de suas solicitações.

O tempo de espera pode ser algo agonizante para qualquer indivíduo, mas encontramos nos idosos uma resistência menor à espera, percebendo que muitos têm problemas de saúde e exigir que os mesmos esperem mais de duas horas para um atendimento é muito excruciante. Verificamos que ao chegar aos guichês muitos reclamam de horas em pé ou até mesmo de fome, já que não saem de casa preparados para tanto tempo de espera.

A infraestrutura indicada passa a ser outra questão quando não há fornecimento de um atendimento personalizado, como estagiário da defensoria pude observar que muitos vão buscar atendimentos por questões que seriam facilmente resolvidas com apenas um telefonema ou com auxílio de funcionários específicos que com acesso a um computador poderiam sanar essas dúvidas. A justiça federal de Campos dos Goytacazes fornece uma sala com computadores para essa busca rápida processual mas para aqueles que não sabem como utilizar se torna uma solução inútil pois não há funcionários para ajuda-los na pesquisa.

Alguns encontram, inclusive, dificuldade em entender o que é necessário para entrar com um processo. Às vezes existe um enorme esforço para que o idoso consiga entender o porquê precisamos de tantos documentos pessoais. Em sua maioria, os filhos não os acompanham e cabe os estagiários e servidores ligarem para seus familiares e explicar pelo telefone o que é necessário. Processo esse desencorajado por quem tem experiência na área, que alegam que não se pode mexer no item pessoal do assistido. No caso da defensoria, em alguns casos, escrevemos no papel a necessidade e pedimos que o idoso entregue a algum familiar para ajudá-lo na busca.

Também temos outra dificuldade, a de explicar os porquês de um processo. Como muitos estão entrando através da defensoria pública como parte autora, faz se necessário explicar o porquê determinada solicitação é lícita ou não. Nesse momento, nasce uma desconfiança e em alguns casos a desistência da parte de entrar com a ação. O motivo alegado é que a justiça não está a seu favor, mas na verdade a orientação é de que esse pedido não poderá ser feito, pois a lei não permite.

O maior de todos os problemas é o acompanhamento processual. Muitos não têm acesso à internet em casa, lutam pelo básico, então precisam se deslocar até o

local público para consulta. O acompanhamento hoje pode ser feito online, por aplicativos ou telefones, mas essa parcela dos idosos não tem acesso a tais mecanismos o que faz com que muitos vão aos órgãos toda semana. Estamos falando de horas de viagem, cumulados com tempo de espera, o que pode ultrapassar cinco horas por dia.

Esses problemas precisam de atenção porque atingem grande parte de um público que requer o acesso ao judiciário. Como titulares de direitos e deveres, o Estado precisa dar conta de tudo que se propôs a regularizar. A lei Lei 10.741 que trata dos direitos e deveres do idoso é clara quando trata em defender os direitos dessa fração da sociedade. O direito foi garantido, precisa sair do papel e ter seus efeitos aplicados na esfera real.

IV- MEDIDAS DE SOLUÇÃO

Direitos fundamentais foram originalmente consagrados para limitar o poder do Estado sobre as ações que podem ou devem ser tomadas por ele. Esses direitos são divididos em três dimensões segundo a doutrina clássica:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direito, ou, como prefere a doutrina mais atuais “dimensões” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova “dimensão” não abandona as conquistas da “dimensão” anterior, e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. (LENZA, 2020, p. 1170)

Os chamados direitos de segunda dimensão, que exigem uma atitude positiva do Estado, estão diretamente ligados aos direitos de caráter social, como por exemplo o acesso à justiça, e têm a ver com diminuição de desigualdades geradas pelos direitos de primeira geração. Os direitos de primeira geração são aqueles que garantem os direitos individuais e civis, focando no cidadão como agente principal, nesse momento exige-se uma abstenção direta do Estado.

Essa desigualdade vem da inércia Estatal, recepcionada da primeira geração, que exigia uma atitude negativa do Estado, que gerou uma insegurança quanto falamos de grupo e temáticas coletivas. Quando entramos na segunda dimensão, averiguamos a chegada de direitos de igualdade em um sentido material e com caráter mais coletivo.

Uma medida de reparação, garantida pela Lei 10.741 em seu artigo 70 é “O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa”. Com uma vara especializada, a atenção para esse público será maior, com atendimentos direcionados, estrutura voltada para as necessidades desse grupo, priorizando as necessidades encontradas nesse grupo de idosos com dificuldade de acesso à justiça e internet.

Por tanto, ainda na Lei 10.741 em seu artigo 71 ela dispõe sobre a possibilidade de existir mecanismos, como a prioridade da demanda de uma pessoa idosa, como outra medida de reparação para a satisfação do direito ao acesso à justiça

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância Brasil, 201.

A doutrina é pacífica no sentido de que a isonomia entre as partes dentro de uma possível resolução de lide faz parte da base do Estado Democrático de Direito. A intenção é a criação de um equilíbrio entre os sujeitos da ação, estabelecendo uma paridade de armas e proporcionando aos indivíduos uma igualdade dentro de suas desigualdades.

As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5 da Constituição se ajustam a esse conceito. Vejam-se, por exemplo, as normas ali consignadas de direito processual penal. (Mendes, 2015, p. 169)

Importantes dispositivos da Constituição Federal são os incisos LIV e LV do artigo 5º que retratam o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório e que garantem que o Estado deve garantir o direito à resposta sobre qualquer demanda judicial. Idosos por estarem como prioridade pela lei devem ter suas demandas sanadas com agilidade e com garantia de prioridade.

Ademais, pode-se destacar o artigo 6º que em sua redação garante assistência aos desamparados. Nessa condição, essa parte que tem dificuldade de acesso a saúde se enquadra no que o artigo menciona em desamparados, pois estão abandonados por uma Estado que se comprometeu em cuidar de todos que estão sobre sua tutela.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988)

O Estado de Democrático de Direito é responsável por uma gama de pessoas subordinadas através de um contrato social pré-existente, sendo este contrato estabelecido quando passamos o poder de organização e tutela para as mãos do Estado, ou seja, a manutenção do acesso à justiça é de sua responsabilidade e deve ser garantida conforme o Estado se propõe a fazer através da Constituição Federal de 1988.

Idosos são historicamente um público que precisa de atenção especial, principalmente aqueles que se enquadram em situação de marginalidade, ou seja, estão dentro do contexto de exclusão social, com falta de recursos básicos para um conforto no que se entende estar no caminho para o fim da vida. O Estado tem responsabilidade assumida de garantir que esses sejam tratados com dignidade em todos os espaços o qual eles querem e devem ter acesso.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão digital dos idosos no acesso à justiça é um problema real. A chegada da tecnologia e as transformações que com ela vieram fizeram nascer pontos negativos e positivos acerca da introdução do processo digital na vida das pessoas. Quando falamos em acesso entende-se que todos terão condições de ter aproximação, nesse caso a justiça, mas não é o que se encontra na realidade. O que vemos é uma exclusão de uma parte tutelada pelo Estado que perde muito com a não observação de suas necessidades.

O presente estudo elucida a carência e a urgência de atenção que o tema precisa. Revela que uma parte assistida pelo Estado está tendo problemas em acessar a justiça, em ter suas demandas e solicitações atendidas. Em alguns casos a exclusão é tamanha que algumas pessoas chegam a desistir de seus direitos por falta de aparato do Estado, ou seja, quem deveria auxiliar está prestando um desserviço e afastando as pessoas de acessarem direitos.

A busca para soluções já existe e está presente em lei. A Lei 10.741 já apresenta possíveis soluções para os problemas apresentados. O Estado tem o remédio para sanar a dor social, mas ainda negligência esse grupo que é titular de direitos supostamente prioritários, garantidos pela Constituição, por leis e até tratados internacionais.

REFERÊNCIAS

BARROS, José D' Assunção. A REVISÃO BIBLIOGRÁFICA – UMA DIMENSÃO FUNDAMENTAL PARA O PLANEJAMENTO DA PESQUISA de 10 de março 2010. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/revistainstrumento/article/download/18708/9826> Acesso em Agosto de 2023.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Setembro de 2023

BRASIL. Lei 10.741 de 01 de outubro 2003. Estatuto do Idoso. Diário oficial da União. Brasília,DF.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: Março de 2023.

BRASIL. Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Acesso em: Março de 2023.

BRASIL.. Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: Março de 2023.

CABRERA, Carlos Cabral; FREITAS JR, Roberto Mendes De; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Acesso em: Outubro de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Edição 21^a. Editora Saraiva. 2017. Acesso: Setembro de 2023

Cnj.com. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133> Acesso: Maio de 2023.

Cnj.com. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: Abril de 2023.

HOGEMANN, Edna. MENDONÇA, Paulo. SCHAFFEAR, Fernanda. Livro didático de Introdução ao Estudo do Direito. Edição 1ª. Editora Universidade Estácio de Sá. 2013

RIOS, V. TEORIA DA JUSTIÇA POR ARISTÓTELES. Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4682215/teoria-da-justi%C3%A7a-por-arist%C3%B3teles.pdf> Acesso em: Novembro de 2023.

SICA, L. Justiça Restaurativa e mediação penal. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. São Paulo: Lúmen Júris, 2007. Acesso em: Outubro de 2023.